



PARECER N° 169/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 60800.001222/2011-17
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ASJIN

AI/NI: 07182/2010 **Data da Lavratura:** 28/12/2010

Crédito de Multa (n° SIGEC): 642.693.14-0

Infração: Permitir operação de aeronave sem documentos obrigatórios a bordo.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c RBHA/RBAC 135, seção 135.21. (f). (2) e seção 135.83. (a).(3) e seção 135.83.(a).(4) c/c art. 20, inciso II do CBA e seção 135.63.(c) e seção 135.63.(d) c/c art. 20, inc III, do CBA.

Local: Aeroporto de Cascavel (PR) – SBCA - Marcas da Aeronave: PT-RYQ

Data: 15/09/2010 **Hora:** 12h30min

Relatora e Membro Julgador ASJIN: Iara Barbosa da Costa – SIAPE 0210067 – Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

1. **DO HISTÓRICO DO PROCESSO:**

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo **60800.001222/2011-17**, que após **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) - DATA: 13-07-2017 (SEI 0858790)** que por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais), nos termos do voto da Relatora, pela condutas individualizadas abaixo discriminadas:

- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c a IAC 119-1001B em 5.4.4.3.1 e RBHA/RBAC 135, item 135 135.21.(f).(2), em razão de o Manual Geral de Operações apresentando (revisão 2), estava sem página contendo o SEGVOO de aceitação;
- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea *e* do CBA c/c RBHA/RBAC 135, itens 135.83. (a).(3) e 135.83.(a).(4) c/c o artigo 20, inciso II do CBA, em razão de as cartas de radionavegação DECEA dos aeródromos SBCA e SBBI estarem desatualizadas e as cartas de navegação visual apresentadas pela tripulação, nenhuma apresentava o requerido para o voo cumprido (SBBI/SBCA);

- Multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela **inexistência de circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstâncias agravantes**, enquadrando a referida infração no artigo 302, inciso III, alínea e do CBA c/c RBHA/RBAC 135, itens 135.63.(c) e 135.63.(d) c/c o artigo 20, inciso II do CBA, referente a não apresentação do Manifesto de Carga preenchido referente à etapa SBBI-SBCA.

Através da Notificação 1598 (SEI 1030344) a empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda foi informada da permanência da multa SIGEC 642693140, tendo sido **Negado Provimento ao Recurso** impetrado pela recorrente. Através do Aviso de Recebimento AR JT098700075BR (1146926) a empresa foi notificada, e em **15/09/2017**, da Decisão de Segunda Instância Administrativa, onde através da Manifestação ao **AI 07182/2010**, REQUER a aplicação da circunstância atenuante na fixação do valor da multa, processo 00058.532276/2017-43

1.2. Consta nos autos o **Anexo 2374856**, que possibilitará a análise de uma possível nova dosimetria.

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI nº 0859186), apresentando requerimento do Interessado (processo nº 00058.532276/2017-43), de forma a dar, se admitido, o seguimento a previsto no art. 65 da lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Cumprir observar que o presente trata de processo administrativo sancionador em que o fato em questão foi *permitir operação de aeronave sem documentos obrigatórios a bordo*, infração descrita no Auto de Infração nº 07182/2010 e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBHA/RBAC 135, seção 135.21. (f). (2) e seção 135.83. (a).(3) e seção 135.83.(a).(4) c/c art. 20, inciso II do CBA e seção 135.63.(c) e seção 135.63.(d) c/c art. 20, inc III, do CBA.

Em decisão de segunda instância (SEI nº 0858790), foi decidido na 453.^a SESSÃO DE JULGAMENTO (ORDINÁRIA - BSB) - DATA: 13-07-2017, e a ASJIN, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, sem atenuantes e sem agravantes, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 03 (três) infrações detectadas pelo **AI 07182/2010**, valor total de R\$ 21.000,00.

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Cumpra observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, no presente caso, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância foi, por unanimidade, por negar provimento ao recurso (SEI nº 0858790).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017).

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo caput e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frisa-se que a Notificação nº 2668 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI nº 1344901), apresenta a seguinte indicação:

Notificação nº 2668 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC

(...)

Informamos, ainda, que em face da decisão prolatada não cabe qualquer recurso, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada.

(...)

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cumprido observar que o Interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (processo 00058.532276/2017-43), onde requer, através da Manifestação ao **AI 07182/2010**, os benefícios da aplicação do atenuante, primeiro por admitir a conduta incorreta, bem como o que considera a *inexistência de aplicação de penalidade no último ano*, ambos previstos no §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Primeiramente, cabe observar que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em Decisão de Primeira Instância (fls. 37/42) quanto em Decisão de Segunda Instância (SEI 0858790), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, devidamente, abordadas, quando foi o caso, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analisados e, por decorrência, dos decisores.

Cumprido observar que as alegações colocadas em recurso pela TÁXI AÉREO HÉRCULES, recebidas em 29/07/2014 (fls. 47/48) encontram-se desconstruídas no voto ASJIN 0858790. Contudo, ratificando o anteriormente exposto, quando nas fls. 48 a empresa solicita os benefícios do reconhecimento da prática da infração, pois alega que reconheceu o erro desde o primeiro momento, deve ser observado que não basta somente a interessada afirmar *que reconhece a prática da infração*, mas sim que este reconhecimento venha acompanhado de ações que comprovem efetivamente que foram adotadas providências eficazes que evitassem ou amenizassem as consequências da infração, e isto não é visualizado nos autos. Ademais, de acordo com o art. 36 da mencionada lei 9.784/99, *in verbis*, a quem alega cabe o ônus da prova, assim:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, adentraremos na **Manifestação ao AI 07182/2010 (1110519)** quando a interessada requer a figura da atenuância, quando informa "*... o primeiro foi admitir a conduta incorreta e o segundo ausência de multa no período de 1 (um) ano.*" A primeira afirmação já foi desconstruída no parágrafo anterior. Quanto a segunda afirmação *a inexistência de aplicação de penalidade no último ano* conforme preceitua o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, cumprido observar que ratificando o que já foi retratado no item 2.3.9 (voto ASJIN 0858790) a alegação não procede, pois consultando o SIGEC (ANEXO SEI n.º 0859156/2374856) foi detectada uma penalidade no dia **25/08/2010 - SIGEC 638.672.13-5** - compreendida no período de 15-09-2009 a 15-09-2010 - quitada em 31/10/2016, que se encontrava dentro dos padrões de legalidade vigentes em **13-07-2017**, data da 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à Revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei n.º 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, contudo, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios da Administração.

Dessa forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu poder de polícia, a presunção de legitimidade e certeza, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, o que não foi o caso.

Desta forma, tanto como Recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu pedido de Admissibilidade de Revisão da Dosimetria do valor da multa.

Assim, fica descartada a possibilidade de Admissibilidade de Revisão da Dosimetria solicitado pela recorrente.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, sugiro por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto a esta ASJIN, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do Decisor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 31/10/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2375820** e o código CRC **3BBBFE36**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 156/2018

PROCESSO Nº 60800.001222/2011-17
INTERESSADO: Táxi Aéreo Hércules Ltda

Brasília, 21/11/2018.

1. Trata-se de requerimento interposto, como Pedido de Revisão, pela Táxi Aéreo Hércules Ltda. diante de decisão definitiva de Segunda Instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual foi negado provimento ao recurso, mantendo a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por cada uma das 03 (três) infrações detectadas pelo Auto de Infração 07182/2010, valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e hum mil reais), crédito de multa nº 642.693.14-0, por permitir operação de aeronave sem documentos obrigatórios a bordo, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea e do CBA c/c RBHA/RBAC 135, seção 135.21. (f). (2) e seção 135.83. (a).(3) e seção 135.83.(a).(4) c/c art. 20, inciso II do CBA e seção 135.63.(c) e seção 135.63.(d) c/c art. 20, inc III, do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 169/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº [2375820](#)). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 2026, de 09/08/2016, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

4. Monocraticamente, por INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à esta ASJIN, MANTENDO todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Bruno Kruchak Barros

Membro Julgador da ASJIN da ANAC
Portaria ANAC nº 2026, de 09/08/2016
Presidente da Turma Recursal -DF



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/11/2018, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2381390** e o código CRC **6C4B2887**.